



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.673, DE 2023
(Da Sra. Ana Pimentel)

Institui a Política Nacional de Saúde Integral da Mulher.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, de 2023

(Da Sra. ANA PIMENTEL)

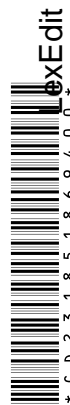
Institui a Política Nacional de Saúde Integral da Mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Saúde Integral da Mulher.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Saúde Integral da Mulher:

- I – garantir o acesso igualitário a serviços de saúde de qualidade;
- II – reduzir as desigualdades em saúde;
- III – promover a integração entre diferentes setores do Poder Público e da sociedade, em benefício da saúde da mulher;
- IV – abordar as necessidades de saúde física e mental das mulheres de forma integral;
- V – promover o respeito à autonomia da mulher em suas decisões de saúde;
- VI – promover o acesso das mulheres a informações adequadas acerca de sua saúde;
- VII – promover a participação informada das mulheres em todas as etapas do tratamento à saúde e da reabilitação;
- VIII – garantir atendimento humanizado à mulher, em todos os procedimentos de saúde;
- IX – promover ações de conscientização acerca do planejamento familiar, de que trata a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996;
- X – reduzir as taxas de cesarianas sem indicação clínica;
- XI – atender às necessidades de saúde das trabalhadoras;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

XII – desenvolver estratégias de formação de recursos humanos que atuam diretamente ou indiretamente com mulheres.

Art. 3º A Política Nacional de Saúde Integral da Mulher será regida pelos seguintes princípios:

I – garantia de acesso equitativo aos serviços de saúde a todas as mulheres, independentemente de idade, raça, etnia, orientação sexual, estado civil, religião ou situação econômica;

II – busca da redução das desigualdades em saúde, assegurando que as mulheres em grupos mais vulneráveis recebam atenção diferenciada e prioritária;

III – integração entre diferentes setores, como saúde, educação, assistência social e justiça, para abordar as complexas questões de saúde da mulher;

IV – integralidade na abordagem das necessidades de saúde física e mental das mulheres;

V – respeito à autonomia da mulher na tomada de decisões sobre sua saúde e seu corpo;

VI – acesso a informações claras e precisas, levando-se em conta a linguagem e as características socioculturais das mulheres;

VII – participação informada das mulheres em todas as etapas do tratamento à saúde e da reabilitação;

VIII – priorização de ações de prevenção de doenças e agravos à saúde;

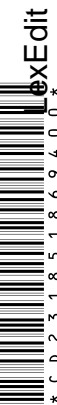
IX – garantia de atendimento humanizado à saúde;

X – desenvolvimento de estratégias para o atendimento das mulheres trabalhadoras;

XI - formação de recursos humanos que atuam diretamente ou indiretamente com mulheres.

Art. 4º A Política Nacional de Saúde Integral da Mulher compreende ações de promoção da saúde e de prevenção de doenças e demais agravos à saúde da mulher, inclusive as questões de saúde mental.

Parágrafo único. As ações de que trata o “caput” deverão levar em conta:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

I - as especificidades de mulheres em cada fase da vida, ficando resguardados os direitos das mulheres após o fim do período reprodutivo e das mulheres idosas;

II – as questões de raça, etnia, orientação sexual, situação econômica, situação de rua, de privação de liberdade, ou qualquer outra especificidade.

Art. 5º A Política Nacional de Saúde Integral da Mulher deve garantir:

I - diagnóstico precoce de cânceres mais prevalentes nas mulheres, respeitando-se o disposto na Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008;

II – acesso a tratamento de infecções sexualmente transmissíveis (ISTs) e cuidados com a saúde sexual e reprodutiva;

III - ações de enfrentamento à violência obstétrica e de acolhimento e tratamento das vítimas;

IV – estímulo à redução das taxas de cesariana sem indicação clínica;

V – ações que visem à redução das taxas de mortalidade materna;

VI - ações que incentivem o aleitamento materno.

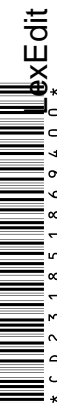
Art. 6º A Política Nacional de Saúde Integral da Mulher deverá ofertar atividades de formação, capacitação e educação permanente aos profissionais das equipes que atuam diretamente ou indiretamente com mulheres, para que estes estejam capacitados a informá-las acerca de aspectos de sua saúde, em especial sobre questões de planejamento familiar e relativas a gênero e sexualidade.

Art. 7º A Política Nacional de Saúde Integral da Mulher deve contemplar ações específicas ao atendimento da saúde integral das mulheres LBT (lésbicas, bissexuais, transgênero) e das pessoas intersexo, combatendo a discriminação e o preconceito institucional em atendimento aos princípios de universalidade, integralidade e equidade que regem o SUS.

Art. 8º A Política Nacional de Saúde Integral da Mulher deve contemplar ações específicas de saúde para as trabalhadoras da cidade, do campo, da floresta e das águas.

Art. 9º A execução da Política Nacional de Saúde Integral da Mulher será financiada com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) e de outras fontes orçamentárias disponíveis, conforme o previsto na Lei Orçamentária Anual.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei propõe a instituição da Política Nacional de Saúde Integral da Mulher, com o objetivo de abordar de maneira abrangente as questões relacionadas à saúde das mulheres no Brasil.

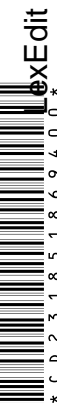
Tal iniciativa é de extrema importância, uma vez que a Constituição Federal de 1988 estabelece que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado. É fundamental, portanto, que haja uma política específica para as mulheres, considerando suas vicissitudes, como raça, etnia, orientação sexual, situação econômica, e outras, para garantir que todas as mulheres recebam o atendimento adequado às suas necessidades. Nesse contexto, não podemos deixar de mencionar que, no País, enfrentamos desigualdades significativas em saúde, que afetam de maneira desproporcional as mulheres. Esta Política visa reduzi-las.

Ao desenvolvermos o texto deste PL, levamos em conta que as mulheres não devem ser vistas apenas como pacientes reprodutivas, mas como indivíduos com necessidades físicas e mentais abrangentes. Reconhecemos que as mulheres desempenham papéis significativos em diversos contextos, incluindo o de trabalho. Assim, buscamos atender às suas necessidades específicas de saúde.

A Política que pretendemos criar, portanto, almeja abordar tanto a saúde física quanto a mental das mulheres de forma integral e interdisciplinar, considerando a necessidade de respeitar a sua autonomia nas decisões de saúde.

Também abordamos, neste PL, a importância da capacitação e da formação de profissionais de saúde que lidam diretamente ou indiretamente com mulheres. Garantir que os profissionais tenham o conhecimento necessário para informar e atender adequadamente as mulheres, com a atenção especializada sobre sua saúde é uma prioridade.

Com base no exposto, a instituição da Política Nacional de Saúde Integral da Mulher é essencial para melhorar a saúde e a qualidade de vida das mulheres brasileiras,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

em busca de uma sociedade mais justa e igualitária. Portanto, conclamamos o apoio dos membros desta Casa para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de outubro de 2023.

Deputada ANA PIMENTEL
PT/MG

Apresentação: 23/11/2023 13:52:46.817 - MESA

PL n.5673/2023

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 234 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5234/3234 | dep.anapimentel@camara.leg.br
Avenida Luiz Perry | Bairro Santa Helena | CEP 36015-380 – Juiz de Fora/MG



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231851869400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel



CD231851869400
exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199601-12:9263
LEI Nº 11.664, DE 29 DE ABRIL DE 2008	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200804-29:11664

FIM DO DOCUMENTO